

O TERRORISTA E OS DIREITOS HUMANOS

Helvetius MARQUES-MAJ^{*}

O terrorismo sempre esteve presente na História. Ele foi o estopim de guerras que causaram milhares de vítimas.

Observou-se, nos anos setenta do século passado, o recrudescimento de ações terroristas relacionadas com o conflito entre Israel, o povo palestino e alguns Estados árabes. Na Europa, podem-se citar ações que foram perpetradas pelas Brigadas Vermelhas e pelo grupo terrorista basco.

Seguindo ainda uma tendência crescente dos atos terroristas, em 2001, o mundo foi testemunha da ação terrorista do grupo radical Al-Qaeda contra as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York, e contra o prédio do Pentágono em Washington. Tal fato levou os Estados Unidos da América à guerra do Afeganistão e à guerra do Iraque. Passou a ser o terrorismo pauta principal da agenda mundial. É a chamada guerra contra o terrorismo.

Em 11 de março de 2004, o metrô de Madri foi alvo de violenta ação do grupo Al-Qaeda, o que causou a morte de quase duas centenas de pessoas e milhares de feridos.

Não cabe nesse trabalho discutir a legitimidade dessas guerras.

Deve-se ter em conta que os direitos humanos são indivisíveis. procurar distinguir direitos humanos de direito internacional humanitário, é irrelevante, pois a grande finalidade de todos esses ramos é a proteção da pessoa humana. Com isso, o direito internacional humanitário está no centro das discussões.

É necessário que seja trazida a definição de direito internacional humanitário(DIH) para que se prossiga na abordagem. Para Swinarski (1988):

^{*} Mestre em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército Brasileiro. É autor do livro *Direito Internacional Humanitário: Limites Da Guerra*. E-mail: helvetiusmarques@hotmail.com.

O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Do mesmo modo Marques(2004) define como:

DIH são normas convencionais e de caráter costumeiro, que procuram através de regramento o mínimo de proteção aos homens, aos monumentos artísticos e arquitetônicos, bem como ao meio ambiente durante o desenrolar de um conflito armado. Essas normas regulam limitações aos métodos, às armas e aos objetivos de guerra, tudo para não causar um sofrimento desnecessário ao homem.

Nos conflitos armados, há dois tipos de combatentes: o combatente legítimo e o combatente ilegítimo. A conceituação do combatente legítimo é extensa, porém muito relevante para que se entenda toda a sua dimensão. O Protocolo I apresenta no artigo 43 a definição de Forças Armadas, citando mais uma vez as pessoas que têm o direito de participar diretamente nas hostilidades, isto é, somente os combatentes legítimos são detentores dessa prerrogativa.

Artigo 43

...

2) Os membros das forças armadas de uma Parte em conflito (exceto o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33 da III Convenção) são combatentes, isto é, têm direito de participar diretamente nas hostilidades.

A I Convenção de Genebra no seu artigo 13 apresenta as categorias de pessoas membros das Forças Armadas com direito a participarem diretamente nos combates. O artigo estatui que os membros dessas tropas, os membros das milícias e os corpos de voluntários pertencentes a essa força armada têm também o direito de combater.

De igual modo, os membros das outras milícias ou de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistências organizados pertencentes a uma das partes em conflito que operem fora ou no interior do seu próprio território são também considerados combatentes legítimos.

Eles devem, no entanto, atender os seguintes requisitos: serem comandados por pessoa responsável pelos subordinados; possuírem um sinal distintivo fixo reconhecível à distância e transportarem armas à vista.

Merece que se observe que a definição de combatente está bastante ampliada, tudo buscando dar maior proteção ao homem que participa das ações bélicas como membros das milícias, corpos voluntários e dos movimentos organizados contanto que atendam os requisitos acima do artigo 13 da I Convenção de Genebra.

Têm também o abrigo da definição de combatente, mesmo que não participem diretamente dos combates, as pessoas que acompanham as forças armadas com as tripulações civis de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores ou dos serviços encarregados do bem-estar dos militares. Tal questão é muito importante porque é uma tendência atual que parte significativa da logística das tropas seja fornecida por empresas civis e técnicos contratados. Essa tendência observou-se de forma muito marcante na I Guerra do Golfo (1981) e II Guerra do Golfo (2003).

Por outro lado, o Direito Internacional Humanitário considera como combatentes ilegítimos os mercenários, os espões e os terroristas, isto é, se capturados, não gozarão do “status” de prisioneiro de guerra.

De outro modo, durante o conflito armado, eles têm a proteção das “garantias fundamentais” do artigo 75 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949. Pode-se exemplificar como garantias fundamentais o tratamento digno, sem qualquer discriminação, a segurança jurídica e que seja atendida o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A definição de terrorista ou de atos terroristas não é consenso dado ao viés político que envolve a questão- “o seu terrorista é o meu combatente da liberdade e o meu combatente da liberdade é o seu terrorista”.

De qualquer forma, o artigo 51 do Protocolo I define terrorismo como “atos ou ameaças de violência, cujo objetivo principal seja o de espalhar o terror entre a população civil”.

Ainda referente à definição de atos terroristas e para ultrapassar essa dificuldade, o ONU está esboçando conceito abrangente sobre terrorismo:

Comete delito em sentido da presente convenção quem ilicitamente e intencionalmente e por qualquer outro meio cause morte ou lesões corporais graves a outra pessoa ou a pessoal; ou danos graves a bens públicos ou privados, incluindo lugares de uso público, instalações públicas ou gover-

namentais, rede de transporte público, instalações de infra-estrutura ou meio ambiente; ou danos aos bens, lugares, instalações ou redes a que se faz referência no aparato precedente, quando produzem ou podem produzir grande prejuízo econômico, se o propósito de tal ato é, por sua natureza ou contexto, intimidar a população ou obrigar o governo ou organização internacional a fazer ou deixar de fazer algo [tradução livre].*

Em 1937, as Liga das Nações elaborou um projeto para prevenção e repressão do terrorismo que, porém, não entrou em vigor. Não obstante, trouxe também a definição de terrorismo como “atos criminosos contra um Estado ou cuja finalidade seja incutir terror nas pessoas, grupos de pessoas ou ao público em geral”. [Tradução livre].

Aprovou-se alguns tratados referentes a questões relacionadas com o terrorismo, como a Convenção sobre a Prevenção e a Sanção por Delitos Contra Pessoas Internacionalmente Protegidas Inclusive os Agentes Diplomáticos (1937), Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (1937), o Convênio sobre as Infrações e para Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves (1970), o Convênio para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (1971), o Convênio Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas Cometidos com Bombas (1977), o Convênio para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima (1988), Convênio Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (1999) e a Resolução 1373- Antiterrorismo do Conselho de Segurança da ONU (28 de setembro de 2001) e a criação do Comitê Contra Terrorismo.

O Departamento de Estado dos EUA define grupo terrorista como sendo qualquer grupo que pratique, ou que tenha significativos subgrupos que pratiquem terrorismo internacional. Assim, Considera as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Exército de Libertação Nacional(ELN) como grupos terroristas da Colômbia.

Por sua vez, o Congresso norte-americano definiu terrorismo internacional como “*premeditado, politicamente motivado para realizar ataques contra objetivos não combatentes, envolvendo cidadãos ou território de mais de um país*”

Em outros termos, o ato terrorista tem como alvo a população civil, indiscriminadamente, procurando aterrorizá-la, acreditando, assim, que es-

* ONU, 2001.

teja atingindo seu objetivo. Por isso, a violência e os métodos são os mais desproporcionais.

São também alvos das ações terroristas autoridades civis e militares, procurando desta forma inibir as suas atuações.

O direito internacional criminalizou o terrorismo. Nas Convenções de Genebra é considerado como grave violação, devendo todos os Estados reprimi-lo em suas legislações internas, contudo não é um crime de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Ainda referente à sanção por atos de terrorismo, todos os Estados têm jurisdição universal, isto é, avocar para si competência para levar a julgamento o terrorista.

Não obstante os Protocolos I e II Adicionais às Convenções de Genebra terem sido promovidos no contexto da guerra de descolonização na África e das discussões sobre os “*combatentes da liberdade-guerrilheiros*”, esses protocolos repudiaram o terrorismo como método de guerra.

Em outros termos, o terrorismo é criminoso por atentar contra os princípios cardiais do Direito Internacional Humanitário como e o princípio de humanidade e a cláusula Martens.

Desta forma, o DIH proíbe, sem exceção, a realização de atos terroristas em conflitos armados internacionais.

As considerações que pesam contra o terrorismo encontram-se reguladas no artigo 51 do Protocolo I § 2º quando estatui que a população não deve ser alvo de ataque ou ameaça de violência, cujo fim seja causar terror. Esses ataques não podem ser indiscriminados, não podem visar outro alvo que não objetivo militar, os ataques têm que utilizar métodos ou meios de combate cujos efeitos possam ser limitados e, de qualquer modo, os ataques não podem causar danos excessivos relativos à vantagem militar efetiva esperada.

Do mesmo modo, há disposição no Protocolo I artigo 35, § 2º que mesmo contra as forças armadas, os atos terroristas são proibidos, isto é, quando se utiliza armas, projéteis, materiais e métodos de fazer a guerra que causem dano supérfluo e desnecessário. A perfídia é um exemplo de ato ilícito contra as forças armadas perpetrado pelo terror, artigo 37 do Protocolo I.

Deseja-se registrar que também nos conflitos armados não-internacionais os atos terroristas estão rotundamente proibidos. É o que se depreende do artigo 13 do Protocolo II.

Artigo 13

...

2. Nem a população civil, nessa qualidade, nem os civis, deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou as ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror entre a população civil.

O Protocolo II, no seu artigo 3º contém disposição similar à do artigo 35 do Protocolo I que estabelece que as partes não têm liberdade ilimitada para eleger os meios e os métodos de combate que causem males supérfluos e sofrimento desnecessário.

Deve-se ter em conta que combinar guerrilha com atos terroristas não tem escusa alguma, pois permanece para o guerrilheiro-combatente legítimo- a obrigação de respeitar as normas sobre a condução das operações militares de proteção à população civil.

Por fim, os tratados internacionais instigam os Estados a levarem os terroristas a cortes criminais para responsabilizá-los por seus delitos. É relevante esclarecer que mesmo os terroristas têm direito à segurança jurídica.

Num marco de retrocesso, os EUA na Guerra do Afeganistão, não reconheceram o “status” de prisioneiro de guerra aos combatentes talibãs, manifestamente pertencentes às forças armadas afegãs. Os capturados foram confinados na base americana de Guantánamo- Cuba. Eles permanecem presos mesmo após o Presidente George W. Bush já ter declarado o fim da guerra do Afeganistão. O governo norte-americano decidiu não conferir a condição de prisioneiro de guerra a nenhum combatente, o que abre um precedente jurídico perigoso.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando *et al.*, *Manual de direito internacional público*, 12a. ed., São Paulo, Saraiva, 1996.
- , *Direito internacional público*, 7 ed. ver. e aumentada, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1982, 2v.
- ALTO COMISSARIADODAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, *Direito internacional humanitário e direitos humanos*, Genebra, 1995 (Ficha Informativa núm. 13).

- BOBBIO, Noberto *et al.*, *Dicionário de política*, 5. ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1993 (2v.).
- BRASIL, *Exército, Estado-Maior*, C 100-5, operações, 3 ed., Brasil, D. F., 1997.
- CHOUKR, Franz Hassan y AMBOS, Kai (orgs.), *Tribunal Penal Internacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, *Convenções de Genebra del 12 de agosto de 1949*, Genebra, 1992.
- , *Protocolos adicionais às convenções de Genebra del 12 agosto de 1949*.
- DEYRA, Michel, *Direito internacional humanitário*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria Geral da República, 2001.
- DE MULINEN, Frédéric, *El derecho de la guerra y las fuerzas armadas*, Genebra, Instituto Henry Dunant, colección Iusinbello, núm.1.
- FERNANDEZ-FLORES, Jose Luiz, *Del derecho de la guerra*, Madrid, Serviço de Publicaciones del E. M. E., 1982, coleção Ediciones Ejercito.
- KAISHOVEN, Frits y ZEGVELD, Liesbeth, *Restriciones en la conducción de la guerra*, Buenos Aires, Centro de Apoyo em Comunicación para América Latina-CICR, 2003.
- KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*, 5a. ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- KISSINGER, Henry, *Diplomacia*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1997.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Direitos humanos e conflitos armados*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, *Carta de las Naciones Unidas*, Disponível em <http://www.un.org/spanish/aboutun/charter/index.htm>, acesso em 12 de março de 2004.
- PICTET, Jean, *Desarrollo y principios del derecho internacional humanitário*, Genebra, Instituto Henry Dunant, 1986.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Do contrato social*, 4a. ed., São Paulo, Nova Cultura, 1987 (Os Pensadores, 1v.).
- SAVELLE, Max (org.), *História da civilização mundial*, 3 ed., Italia, Belo Horizonte, 1971 (Enciclopédia Lisa, 2).

- SWINARSKI, Christophe, *A norma e a guerra*, Buenos Aires, CICR, 1991.
- , *Introdução ao direito internacional humanitário*, Escopo, 1988.
- WRIGHT, Quincy, *A guerra*, Rio de Janeiro, Bibliex, 1988.
- VALLADDARES, Gabriel Pablo (comp.), *Derecho internacional humanitário y temas de áreas vinculadas*, Buenos Aires, CICR, 2003 (Lecciones e Ensayos, 78).